



## **PARECER JURÍDICO 138/2024**

**EMENTA:** Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente a habilitação da empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO – Pregão Eletrônico 31/2024.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face dos recursos apresentados, pelas empresas CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO CNPJ nº. 42.409.831/0001-61 e DRP MEDICINA E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA CNPJ nº. 46.101.285/0001-58 nos autos do Processo Licitatório 72/2024 (Pregão eletrônico 31/2024).

O presente Pregão eletrônico tem por objeto Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, que atendam as normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, para atender as necessidades do Departamento de Recursos Humanos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Na sessão pública, a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO apresentou proposta com menor valor. Contudo, em matéria de recurso, foi apontado pela empresa DRP MEDICINA E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA, que o valor ofertado pela RC SEGURANÇA DO TRABALHO é inexequível e, a empresa CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO questiona a decisão de sua inabilitação.

Notificada a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

Ainda, a Comissão de Licitação diligenciou para que a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, apresentasse documentos que



comprovassem a exequibilidade da proposta. Tempestivamente, a empresa encaminhou a documentação solicitada.

Diante disso, encaminhou-se comunicação interna à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca dos recursos interpostos e a habilitação da empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO.

**Em apertada síntese, é o relatório.**

## **II DO PARECER**

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 dispõe das hipóteses de desclassificação das propostas. É a redação do supracitado artigo, *in litteris*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto ao recurso interposto pela empresa DRP MEDICINA E GESTÃO OCUPACIONAL LTDA, ainda, no que tange ao Art. 59, o parágrafo 4º esclarece que no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O edital que regulamenta o Processo Licitatório 72/2024, modalidade Pregão Eletrônico 31/2024, prevê nos itens 13.8 e seguintes o que segue:

13.8 - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

13.8.1 - A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:



**MUNICÍPIO DE NOVA  
ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
Estado do Paraná



13.8.1.1 - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e  
13.8.1.2 - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

13.9 - Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

13.10 - No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital;

Considerando que o valor da proposta apresentada pela empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO é menor de 75% daquele orçado e estimado pela administração pública, em conformidade com o disposto no § 4º, do artigo 59, da Lei 14.133/2021, é inexecuível.

Contudo, ao verificar indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, a Comissão de licitação agiu corretamente, ao convocar a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, para aferir a exequibilidade da proposta e exigir apresentação de documentos que comprovem e garantam a execução total do objeto licitado, conforme disposto no § 2º, do caput, do art. 59, da Lei 14.133/2021 e item 13.9, do Edital do Pregão Eletrônico nº 31/24.

Sobre a aferição da inexecuibilidade, dispõe o Acórdão 287/2008 Plenário TCU que:

A compreensão, no que se refere à inexecuibilidade, deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, o procedimento para aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. Nessas circunstâncias, caberá à Administração examinar a viabilidade dos preços propostos tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Assim, estende-se tal interpretação ao parâmetro de



**MUNICÍPIO DE NOVA  
ESPERANÇA DO SUDOESTE**  
Estado do Paraná



exequibilidade estabelecido no art. 59, inciso V, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Do mesmo modo, reafirma o Acórdão 1248/2009 do Plenário TCU que o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário.

No mesmo sentido, a doutrina, citando o jurista Marçal Justen Filho, apresenta o seguinte entendimento:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Prosseguindo nessa análise, ao apresentar, tempestivamente, os documentos solicitados, a empresa expressa a garantia da execução total do objeto contratado, pelo valor proposto por ela, verifica-se que a licitante sustenta a proposta apresentada, no preço oferecido. Visando assegurar o objetivo de cada certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa, uma eventual desclassificação sumária, importaria no aumento do valor a ser contratado.

Quanto ao recurso interposto pelo CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO, a empresa alega que a decisão de sua inabilitação foi equivocada, tendo em vista que a empresa não foi consultada sobre como seria feito a prestação dos serviços.

O Edital do Pregão Eletrônico 31/2024 exigiu condições mínimas para participação na licitação, o que exige-se observância às condições específicas do referido edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório. Dessa forma, cabe ao ente público e as licitantes o cumprimento das exigências necessárias/essenciais formalizadas no edital.

Sobre o tema, vejamos o que ensina a doutrina:



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (Hely Lopes Meirelles).

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada (Marçal Justen Filho).

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. VINCULAÇÃO DAS PARTES AO ATO CONVOCATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou (Tribunal de contas da União, acórdão nº 3474/2006).



No que diz respeito ao Edital, é imprescindível que quaisquer falhas, omissões ou lacunas identificadas sejam apontadas, tempestivamente, no prazo para impugnação. No caso, o apontamento do recurso do CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO refere-se a um regra prevista e não contestada no momento oportuno, que refere-se ao item 3.3.

Nesse contexto, cabe à Administração determinar a desclassificação da proposta se os defeitos encontrados comprometerem a clareza e a compreensão adequada do objeto proposto, bem como das condições essenciais exigidas na licitação. Assim, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais.

Sendo assim, a decisão pela desclassificação da empresa CENTRO DE SAÚDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZAÇÕES DO RIO DE JANEIRO foi justamento por não atender a exigência do item 3.3 do edital.

### **III. CONCLUSÕES**

Diante do exposto, conforme fundamentado acima e atenta aos princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, este departamento jurídico opina pela habilitação e classificação da empresa C SEGURANÇA DO TRABALHO.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 18 de julho de 2024.

Juliana Mara Nespolo  
Procuradora Jurídica  
Portaria nº 058/2023